EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.811.08-76

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SECOM. Desoneração da glosa. Instr. 03/2012-TCMSP. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/2011-TCMSP. Art. 1º, Lei 10.513/88. Com. 13/91-CONT.

2.636ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos voluntários, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como do "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao apelo, para considerar irregular a despesa realizada, porém sem imputação de débito, a teor do disposto na Instrução 03/11 deste Tribunal, desonerando o responsável do recolhimento da glosa imposta, uma vez que não restou provado que houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar que o responsável faça curso sobre o tema na Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales, com o objetivo de treinamento e aperfeiçoamento de suas atividades na Administração Pública.

ACORDAM, também, à unanimidade, em recomendar ao ordenador da despesa que oriente os servidores responsáveis por adiantamentos a participarem de cursos sobre a matéria.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do presente Acórdão, ao titular da Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM, para ciência do quanto decidido.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento os Recursos "*ex officio*", bem como os voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Paulo Sérgio Maranhão, objetivando a reforma da respeitável Decisão monocrática de fls. 38/40, que aprovou parcialmente a prestação de contas e deu quitação ao interessado no valor de R$ 3.931,49 (três mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos) e glosou a importância de R$ 68,51 (sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente à aquisição de remédios, por não se enquadrar no regime de adiantamento, violando os termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e Comunicado 13/91-CONT.

Fez, ainda, recomendações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso arguindo que o caso merecia ser observado sob o prisma mais abrangente, de sorte que seja verificada a efetiva utilização dos recursos públicos, em face da necessidade havida, ainda que em eventual desacordo com a norma, de mero caráter técnico-contábil.

Intimado, o interessado sustentou que as despesas referem-se a pequenas necessidades relativamente urgentes da SECOM e do ambulatório a ela vinculado.

A Coordenadoria III entendeu que os recursos apresentados não trouxeram fatos novos aos presentes autos, pelo que se manifestou pela manutenção da Decisão recorrida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo improvimento dos mesmos.

O órgão fazendário propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos em julgamento.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos Recursos voluntários, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como do “ex officio”, por regimental.

Quanto ao mérito, a Decisão Singular glosou parte da despesa, em razão do entendimento elaborado pela Coordenadoria III de que a aquisição de remédios não se enquadra no regime de adiantamento, violando, assim, os termos do art. 1º da Lei nº 10.513/88 e Comunicado 13/91-CONT.

No entanto, apesar do servidor ter realizado a despesa pelo regime de adiantamento, não há nos autos notícia de que os mesmos não tenham sido utilizados em benefício da municipalidade.

Ademais, como realçado pelo órgão fazendário em seu apelo, não restou provado que houve dolo, má fé ou prejuízo ao erário, por isso entendo que, apesar da irregularidade apontada, deve o responsável ser desonerado da obrigação de devolver o valor glosado, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Assim sendo, dou provimento parcial ao apelo, para considerar **irregular sem débito** a despesa realizada, a teor do disposto na Instrução nº 03/11, deste Tribunal, desonerando o responsável do recolhimento da glosa imposta.

RECOMENDO que o responsável faça curso sobre o tema, na Escola Superior de Contas e Gestão Pública Conselheiro Eurípedes Sales com o objetivo de treinamento e aperfeiçoamento de suas atividades na Administração Pública.

RECOMENDO, ainda, ao ordenador da despesa que oriente os servidores responsáveis por adiantamentos a participarem de cursos sobre a matéria.

Dê-se ciência do quanto decidido ao Titular da SECOM.